



<b>PROCESSO Nº</b>	<b>296627/2018</b>
<b>OBJETO</b>	Representação de Natureza Interna em desfavor do Prefeito Municipal de Aripuanã-MT, Sr. Jonas Rodrigues da Silva, do Secretário Municipal de Infraestrutura, Sr. José Augusto Martins e da empresa Valdevino Schrok Plaster - ME, em face das irregularidades no processo licitatório – Pregão Presencial nº 06/2018, que tem como objeto o Registro de Preços para a futura e eventual contratação de empresas para prestação de serviços na manutenção de pontes de madeira, no município de Aripuanã- MT.
<b>JURISDICIONADO</b>	Prefeitura Municipal de Aripuanã-MT.
<b>GESTOR MUNICIPAL</b>	Jonas Rodrigues da Silva – Prefeito Municipal
<b>REPRESENTADOS</b>	Jonas Rodrigues da Silva - Prefeito Municipal José Augusto Martins – Secretário Mun. de Infraestrutura Ellen Juhas Jorge – Procuradora do Município Valdevino Schrok Plaster - ME (empresa contratada)
<b>CONSELHEIRO RELATOR</b>	Conselheiro Interino Luiz Henrique Moraes de Lima
<b>EQUIPE DE AUDITORIA<sup>1</sup></b>	Nilson José da Silva – Auditor Público Externo Sílvio Silva Junior – Auditor Público Externo (Supervisor)

Exmo. Conselheiro Relator,

## I. INTRODUÇÃO

Trata-se de **relatório técnico de análise de defesas** relativo à Representação de Natureza Interna proposta pela SECEX de Obras e Infraestrutura, com fundamento no art. 224, II, "a", do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Contas, **em virtude da Denúncia materializada por meio do Chamado n.º 1756 (Processo nº 291560/2018)**, datada em 06.09.2018, de forma anônima, via web, através da qual, o Denunciante informou a existência de possíveis irregularidades na contratação da empresa Valdevino Schrok Plaster - ME, para fins de execução de serviços de manutenção/reparação de uma ponte de madeira sobre o Rio Aripuanã, de aproximadamente 200 metros.

De acordo com os autos (Doc. 187624/2018 – Control-P), em 25.09.2018, a equipe técnica da SECEX de Obras e Infraestrutura emitiu o relatório técnico, pelo qual concluiu pela existência de irregularidades durante o processo licitatório – Pregão

<sup>1</sup> Ordem de Serviço nº 15073/2018 – Conex-e



Presencial nº 06/2018, que tem como objeto a execução de serviços de manutenção/reparação de uma ponte de madeira sobre o Rio Aripuanã, de aproximadamente 200 metros.

### 1.1. Dos achados

Assim, conforme consta no referido relatório foram apontados os seguintes achados:

**ACHADO 1.** Ausência de Projeto Básico e Parecer Técnico assinado por profissional habilitado (Engenheiro/Arquiteto) devidamente aprovado pela autoridade competente.

**IRREGULARIDADE GB09. Licitação Grave 09.** Abertura de procedimento licitatório relativo a obras e serviços sem observância aos requisitos estabelecidos no arts. 6º, IX e X, art. 7º, § 2º, I a IV, art. 12 da Lei 8.666/1993; Súmula 261 do TCU; e Acórdão 1067/2016 do TCU.

**Responsáveis: Jonas Rodrigues da Silva** – Prefeito Municipal de Aripuanã-MT e **José Augusto Martins** – Secretário Municipal de Infraestrutura.

**ACHADO 2.** Da especificação imprecisa e insuficiente do objeto

**IRREGULARIDADE GB15. Licitação Grave 15.** Especificação imprecisa e/ou insuficiente do objeto da licitação. (art. 3º, § 1º, I, c/c caput do art. 14 e art. 40, § 2º, IV, da Lei 8.666/1993; art. 40, I, da Lei 8.666/1993; Art. 3º, II, da Lei 10.520/2002; Sumula TCU no 177).

**Responsáveis: Jonas Rodrigues da Silva** – Prefeito Municipal de Aripuanã-MT e **José Augusto Martins** – Secretário Municipal de Infraestrutura.

**ACHADO 3.** Das irregularidades que culminam em potencial danos ao erário municipal.

**IRREGULARIDADE - GB06. Licitação Grave 06.** Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 43, IV, da Lei 8.666/1993).

**Responsáveis: Jonas Rodrigues da Silva** – Prefeito Municipal de Aripuanã-MT e **José Augusto Martins** – Secretário Municipal de Infraestrutura.

**ACHADO 4.** Não exigência no Edital de documentos de habilitação compatíveis com o ramo do objeto licitado, especialmente aqueles que comprovem a qualificação técnica compatível com os serviços a serem licitados.

**IRREGULARIDADE: GB17. Licitação.** Ocorrência de irregularidades relativas as exigências de qualificação técnica das licitantes (art. 30 da Lei 8.666/1993).

**Responsáveis: Jonas Rodrigues da Silva** – Prefeito Municipal de Aripuanã-MT .



**ACHADO 5.** Descumprimento do artigo 62 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei nº 101/2000).

**IRREGULARIDADE: GB99. Licitação.** Irregularidade referente a Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT. Execução de despesas de competência de outro Ente da Federação desprovido de convênio, acordo, ajuste ou congênere (inciso II, do artigo 62, da Lei nº 101/2000).

**Responsáveis: Jonas Rodrigues da Silva** – Prefeito Municipal de Aripuanã-MT.

**ACHADO 6.** Parecer Jurídico em desacordo com o parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 8.666/93 - Lei de Licitações.

**IRREGULARIDADE: GB99. Licitação.** Irregularidade referente à Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT – ausência de Parecer Jurídico prévio ou Parecer Jurídico em desacordo com as exigências estabelecidas em Lei (parágrafo único, artigo 38, Lei nº 8.666/93 e inciso II, art. 4º, Lei nº 12.462/2011).

**Responsável: Ellen Juhas Jorge** – Procuradora do Município de Aripuanã-MT (Portaria nº 9.741/2017 – OAB/SP 289.714).

**ACHADO 7.** Ausência de designação de um servidor devidamente habilitado (engenheiro/arquiteto) para fiscalizar e acompanhar a execução do objeto contratado por meio do Pregão Presencial nº 06/2018.

**IRREGULARIDADE: HB 04.** Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/1993).

**Responsáveis: Jonas Rodrigues da Silva** – Prefeito Municipal de Aripuanã-MT e **José Augusto Martins** – Secretário Municipal de Infraestrutura.

## 1.2. Da concessão da Medida Cautelar

Em 10.10.2018, o Excelentíssimo Conselheiro Relator, Luiz Henrique Lima, por meio de decisão singular (Doc. 202334/2018 – Control-P), fundamentado nos artigos 82, 83, III, da Lei Complementar n 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT) e no artigo 298, III e parágrafo único do Regimento Interno do TCE/MT, concedeu *ad cautelam* e *ad referendum* do Plenário, a Medida Cautelar determinando ao Prefeito Municipal, Sr. Jonas Rodrigues da Silva, e ao Secretário Municipal de Infraestrutura, Sr. José Augusto



Martins, que suspendessem imediatamente os pagamentos à empresa Valdevino Schrok Plaster – ME, até a deliberação do mérito da presente RNI.

Na ocasião, ainda foi determinada a notificação e citação do Prefeito Municipal e do Secretário Municipal de Infraestrutura, para que manifestassem, no prazo de quinze dias, sobre os fatos apontados no relatório preliminar. Determinou ainda, a Notificação do Secretário de Estado de Infraestrutura – SINFRA, tendo em vista que a obra objeto do Pregão Presencial nº 06/2018 seria executada em ponte de madeira sobre o Rio Aripuanã-MT, na Rodovia MT 208, jurisdição da SINFRA.

Em 30.10.2018, o Tribunal Pleno homologou a referida Medida Cautelar por meio do Acórdão nº 504/2018 – TP (Doc. nº 228831/2018 – Control-P).

### 1.3. Da citação

Em atendimento a Decisão Singular exarada em 17.10.2018 foi emitido o Ofício nº 1320/2018 endereçado ao Sr. Marcelo Duarte Monteiro, Secretário da SINFRA, para que tomasse conhecimento da medida cautelar, conforme transcrito a seguir:

28. Em razão da Prefeitura Municipal de Aripuanã ter efetuado obras e serviços de engenharia na Ponte de Madeira sobre o Rio Aripuanã na Rodovia MT 208, determino a notificação do Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística – SINFRA, para que tome conhecimento e adote as providências cabíveis.

Fonte: Fl. 22/23 do Doc. nº 202334/2018 – Control-P

Foram também emitidos os Ofícios nºs 1319/2018 e 1317/2018, endereçados ao Sr. José Augusto Martins, Secretário Municipal de Infraestrutura e ao Prefeito Municipal, Sr. Jonas Rodrigues da Silva, respectivamente, **notificando-os para tomar conhecimento da Medida Cautelar**, e **citando-os** para que, no prazo de 15 dias, apresentassem defesas acerca dos fatos apontados no relatório preliminar.



De acordo com item 4.6 do relatório preliminar (Achado 6: Parecer Jurídico em desacordo com o parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 8.666/93 - Lei de Licitações), a responsabilização por essa irregularidade recaiu sobre a Senhora **Ellen Juhas Jorge, Procuradora Jurídica do Município**, entretanto, não constatou-se nos autos o ofício comprovando a citação da referida servidora para que manifestasse nos autos apresentando a sua defesa, embora seu nome constasse na capa dos autos como Representada, conforme demonstrado pelo quadro ao lado.

PROCESSO Nº	296627/2018
OBJETO	Representação de Natureza Interna em desfavor do Prefeito Municipal de Aripuanã-MT, Sr. Jonas Rodrigues da Silva, do Secretário Municipal de Infraestrutura, Sr. José Augusto Martins e da empresa Valdevino Schrok Plaster - ME, em face das irregularidades no processo licitatório - Pregão Presencial nº 06/2018, que tem como objeto o Registro de Preços para a futura e eventual contratação de empresas para prestação de serviços na manutenção de pontes de madeira, no município de Aripuanã- MT. <sup>1</sup>
JURISDICIONADO	Prefeitura Municipal de ARIPUANÃ-MT.
GESTOR MUNICIPAL	Jonas Rodrigues da Silva - Prefeito Municipal
REPRESENTADOS	Jonas Rodrigues da Silva - Prefeito Municipal José Augusto Martins - Secretário Municipal de Infraestrutura <u>Ellen Juhas Jorge - Procuradora do Município</u> <u>Valdevino Schrok Plaster - ME (empresa contratada)</u>
CONSELHEIRO RELATOR	Conselheiro Interino Luiz Henrique Moraes de Lima
EQUIPE DE AUDITORIA	Aloisio Barros de Carvalho - Auditor Público Externo Nilson José da Silva - Auditor Público Externo Silvio Silva Junior (Supervisor)

Ainda, de acordo com o item 6 – Proposta de Encaminhamento, além da citação de todos os agentes públicos responsabilizados, conforme demonstrado pelo quadro ao lado foi sugerido a citação da empresa **Valdevino Schrok Plaster – ME**, tendo em vista que a mesma estava executando os serviços de reconstrução da ponte, objeto do Pregão Presencial nº 06/2018.

3. Citação dos agentes públicos responsabilizados neste processo, para que apresentem, caso queiram, as argumentações de defesa quanto às irregularidades identificadas neste relatório técnico, assegurando-lhes o exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório.

4. Citação da empresa Valdevino Schrok Plaster – ME, na pessoa do seu Sócio-proprietário, Sr. Valdevino Schrok Plaster, para manifestar sobre a sua responsabilização na referida contratação, bem como apresentar defesa quanto à irregularidade que consta neste relatório.

Por fim, ressalta-se que os endereços para citação foram informados no Anexo de Informações Pessoais, Doc. nº 187300/2018 – Control-P.



## II. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Assim sendo, em respeito ao Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa, a equipe técnica da SECEX de Obras e Infraestrutura sugere ao Excelentíssimo Conselheiro Relator, a **CITAÇÃO** da Senhora **Ellen Juhas Jorge, Procuradora Jurídica do Município de Aripuanã-MT**, bem como da empresa **Valdevino Schrok Plaster – ME**, na pessoa do seu Sócio-proprietário, Sr. Valdevino Schrok Plaster, para manifestar sobre a sua responsabilização na referida contratação, bem como apresentar defesa quanto à irregularidade que consta neste relatório.

Por fim, após expedição dos ofícios de citação e juntada das manifestações de defesas, o retorno dos autos à Secex-Obras para emissão de relatório conclusivo (Análise de Defesa).

É o relatório que se submete à apreciação superior.

Cuiabá, 23 de maio de 2019.

(Documento assinado digitalmente)<sup>2</sup>

Nilson José da Silva  
Auditor Público Externo

(Documento assinado digitalmente)

Silvio Silva Junior  
Auditor Público Externo  
Supervisor

<sup>2</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.